

Acórdão: 16.238/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113626-77
Impugnante: Transportadora e Agropecuária Santa Luzia Ltda.
PTA/AI: 02.000207902-67
Inscr. Estadual: 073.217008.00-47
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC - FALTA DE EMISSÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Constatada a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas sem emissão de CTRC e sem recolhimento do imposto devido. Valor da base de cálculo arbitrado nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso I, ambos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestação de serviços de transportes rodoviário de cargas, sem emissão do Conhecimento Transporte Rodoviário de Cargas e sem recolhimento do imposto devido, referente à Nota Fiscal nº 001320, de 23/07/2004.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 32.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas sem emissão de documento fiscal, e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS devido relativamente à Nota Fiscal nº 001320, de 23/07/2004.

Da análise da peça impugnatória verificamos que os argumentos de defesa não refutam efetivamente a irregularidade apontada nos autos.

A Impugnante alega que, na data da autuação, já possuía CTRC, datado de 24/07/2004, relativo à operação descrita na Nota Fiscal nº 001320.

Acrescenta, ainda, no decorrer da sua defesa que não agiu com dolo ou má fé e nem causou prejuízo algum aos Cofres Públicos e que a prestação de serviço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizada estava em conformidade com as regras constantes da legislação tributária estadual.

Cumpre-nos inicialmente salientar que no momento da abordagem fiscal, ocorrida no dia 04/07/2004, foi apresentada a Nota Fiscal nº 001320, de 23/07/2004, sem emissão do CTRC, conforme previsto no artigo 78, do Anexo V do RICMS/02.

O CTRC apresentado pela Impugnante, após a ação fiscal (fl.26), consigna no campo "Nota Fiscal" os nºs "001320/192676" numa clara referência à Nota Fiscal Avulsa nº 192677 (fl.08) emitida pela fiscalização no momento da ação fiscal.

Finalmente, não obstante a contradição acima, vale apontar como indício da conduta da Autuada, o fato do CTRC nº 000008 ter sido emitido em 24/07/2004 (intempestivamente, é claro) quase 18 meses após a autorização/impressão em 11/02/2003.

Assim, legítima a ação fiscal, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada" (grifo nosso).

Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso I, ambos do RICMS/02.

Portanto, legítimas as exigências fiscais, inclusive a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XVI da Lei n.º 6.763/75, uma vez que a Autuada promoveu a prestação de serviço de transporte sem emissão de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 14/03/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ